



# PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## *e as Eleições*



# SUMÁRIO

Pág. 3

**Introdução**

Pág. 4

**Cadastro Eleitoral**

Pág. 5

**Acessibilidade**

Pág. 6

**Eleições 2022**



# INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional. Em seu Artigo 3, inciso c, além de firmar a plena e efetiva participação e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade como princípio, garantiu a participação na vida política e pública em condições de igualdade com as demais pessoas (Art. 29).

Inspirada pela citada convenção, a Lei 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurou o direito à pessoa com deficiência de votar e de ser votada, cabendo ao poder público garantir todos os direitos à participação na vida política e pública.

Desde a alteração do artigo 3º do Código Civil pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), acerca da relação ente a capacidade civil e os direitos políticos da pessoa com deficiência, somente os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes de exercerem atos da vida civil, não mais alcançando as pessoas com deficiência. Desse modo, a alteração assegurou às pessoas com deficiência, o acesso aos direitos políticos.

Garantir a cidadania efetiva a todos, requer medidas que promovam a acessibilidade a tudo que seja essencial para promover os valores da igualdade, da democracia e da inclusão social.

A Constituição Federal e o Código Eleitoral não fazem restrição ao voto das pessoas com deficiência, nem mesmo àquelas em situação de curatela. Ademais, a Lei nº 13.146/2015 afirma expressamente que a definição de curatela não alcança, entre outros direitos, o voto (artigo 85, §1º).



# CADASTRO ELEITORAL

Resolução nº 23.659/2021 do TSE

As diretrizes da gestão do cadastro eleitoral deverão observar a Resolução nº 23.659/2021/TSE, a qual em seu artigo 1º, IV, dispõe acerca da expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Art. 14. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 14, § 2º É assegurado à pessoa com deficiência:

I - escolher, no ato de alistamento, transferência ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;

II - indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

III - ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

Art. 42, § 12 Na definição da seção eleitoral, será assegurada a acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 69. A via digital do título eleitoral será expedida por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ("e-título" ou outro que venha a substituí-lo) e deverá observar as normas de acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.





# ELEIÇÕES 2022

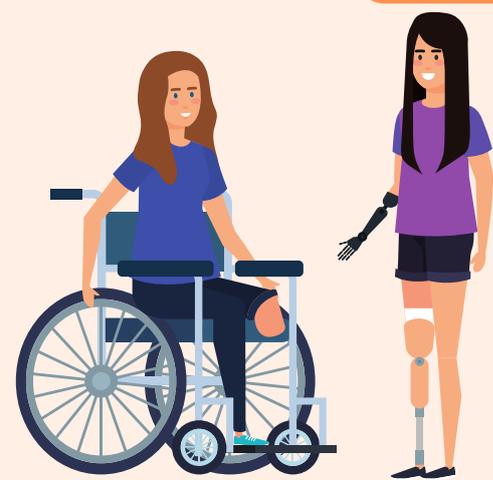
Dos atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022 - Resolução 23.669/2021 - TSE

O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenha solicitado a transferência para as seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades no prazo (4 de maio de 2022), poderá solicitar transferência temporária, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, para votar em qualquer seção à sua escolha. O requerimento poderá ser apresentado pelo próprio interessado ou pelo curador, apoiador, procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação que comprove a deficiência ou dificuldade de locomoção. (Art. 55, [Resolução 23.669/2021](#))

O eleitor com deficiência poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança mesmo que não tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, caso seja autorizada pelo presidente da mesa receptora de votos. (Art. 118)

O presidente da mesa deverá verificar a imprescindibilidade do acompanhante para auxiliar o eleitor com deficiência e ingressar na cabina de votação, até mesmo digitar os números na urna. (Art.118, §1º)

O acompanhante não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de federação de partidos. (Art. 118, §2º)





**MPMT**

Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CAO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Centro de Apoio Operacional  
Procuradoria Geral de Justiça

Contato: [cao.pessoacomdeficiencia@mpmt.mp.br](mailto:cao.pessoacomdeficiencia@mpmt.mp.br)